



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.716 - SP (2018/0280419-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HELY CAMPOS DE MATTOS**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS COSTA**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOAO DA SILVA**
AGRAVANTE : **EDSON CARLOS DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **EXPEDITO ROBERTO FIRMINO**
AGRAVANTE : **GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO STEFANI**
AGRAVANTE : **AQUILLES GALLI NETO**
AGRAVANTE : **ELISA CATARINA TURINI**
AGRAVANTE : **LENI APARECIDA GONCALVES LEAO**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720**
: **WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006**
: **LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO E OUTRO(S) - SP390305**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. TESE QUE SUSTENTA A OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento sedimentado por este eg.STJ com a Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. No caso, o Tribunal de origem registrou não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em mandado de segurança coletivo, o que impediria o ajuizamento da ação de cobrança para o recebimento de parcelas pretéritas. A alteração do referido entendimento para acolher a alegação de afronta à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.716 - SP (2018/0280419-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HELly CAMPOS DE MATTOS**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS COSTA**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOAO DA SILVA**
AGRAVANTE : **EDSON CARLOS DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **EXPEDITO ROBERTO FIRMINO**
AGRAVANTE : **GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO STEFANI**
AGRAVANTE : **AQUILLES GALLI NETO**
AGRAVANTE : **ELISA CATARINA TURINI**
AGRAVANTE : **LENI APARECIDA GONCALVES LEAO**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720**
: **WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006**
: **LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO E OUTRO(S) - SP390305**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 460):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 12.016/2009. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Os agravantes alegam, em suma, que: (a) é inaplicável a Súmula 518/STJ, porquanto não teriam indicado violação à verbete sumular nas razões de seu apelo especial, mas unicamente à legislação federal, em especial, os arts. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e os arts. 485, IV, e 502 do CPC/2015; (b) não cabe a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a "a única questão posta no recurso especial de fls. 366-378 (e-STJ) diz respeito unicamente a matéria de direito federal estrito, cujo contorno fático está delineado no acórdão recorrido" (fl. 478).

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.716 - SP (2018/0280419-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. TESE QUE SUSTENTA A OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento sedimentado por este eg.STJ com a Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
2. No caso, o Tribunal de origem registrou não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em mandado de segurança coletivo, o que impediria o ajuizamento da ação de cobrança para o recebimento de parcelas pretéritas. A alteração do referido entendimento para acolher a alegação de afronta à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no que tange à alegação de que não teria apontado no recurso especial, como violada a Súmula 271 do STF, não sendo o caso de aplicação da Súmula 518/STJ, transcrevo trecho das razões do apelo especial (fl. 369):

Em que pese o entendimento da Colenda 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal Paulista, o v. acórdão deve ser reformado, visto sua inobservância aos artigos 139, IX, 337, §§1º e 4º, 485, inc. IV e 502, todos do CPC/15, do art. 14, §4º, da Lei 12.016/09 c/c os artigos 3º e 4º do CPC e da Súmula 271 do STF.

Dessa feita, quanto ao ponto, irretocável a aplicação da Súmula 518/STJ, porquanto, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Da mesma forma, no que se refere a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, não merece censura o *decisum* agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que "considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o *writ* é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil" (fl. 339).

Logo, é evidente que não há como infirmar a referida conclusão adotada pela Corte de origem sem reexaminar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assenta, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, em acréscimo às ementas colacionadas na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. PAGAMENTO. SERVIDORES DO INSS. LEI 10.355/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se concluir pela violação à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER NORMATIVO DA AUTARQUIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa julgada material, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.106.353/PR, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0280419-6

AgInt no
AREsp 1.387.716 /
SP

Números Origem: 053086005947 06005942520088260053 10027621720178260053 53086005947
6005942520088260053

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELY CAMPOS DE MATTOS
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS COSTA
AGRAVANTE	: ANTONIO JOAO DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EXPEDITO ROBERTO FIRMINO
AGRAVANTE	: GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO STEFANI
AGRAVANTE	: AQUILLES GALLI NETO
AGRAVANTE	: ELISA CATARINA TURINI
AGRAVANTE	: LENI APARECIDA GONCALVES LEO
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
	LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO E OUTRO(S) - SP390305
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELY CAMPOS DE MATTOS
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS COSTA
AGRAVANTE	: ANTONIO JOAO DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EXPEDITO ROBERTO FIRMINO
AGRAVANTE	: GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO STEFANI
AGRAVANTE : AQUILLES GALLI NETO
AGRAVANTE : ELISA CATARINA TURINI
AGRAVANTE : LENI APARECIDA GONCALVES LEAO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO E OUTRO(S) - SP390305
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.